



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 05/2019-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações acerca de recurso apresentado pela empresa ALINE RAITZ – ME, referente ao processo administrativo 03/2019 – pregão presencial 02/2019 que tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene e gêneros de alimentação para todos os setores do município de Agronômica.

Em suas razões de recurso, se insurge contra o credenciamento da empresa VÔ LEANDRO alegando que a procuração apresentada não está em conformidade com as regras do certame, uma vez que a procuração não é autenticada em cartório.

Sustenta ainda que a prova da inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), está com data de emissão superior a noventa dias.

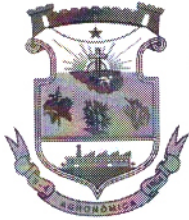
Notificado a empresa impugnada para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado, essa informou a servidora Jaqueline Terezinha Jethe que não possui interesse em apresentar nenhuma defesa.

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Efetivamente no item 3.2.2 do edital da presente licitação, existe a necessidade de apresentação de uma procuração pública ou particular com assinatura reconhecida em cartório, quando a empresa interessada em participar do certame seja representada por um procurador e não por seus sócios.

Tal documento deve ser apresentado na fase de credenciamento dos licitantes.

É importante considerar que a Lei Federal n. 10.520, de 17/07/2002, pela qual se criou a modalidade de licitação por pregão, trata a habilitação das empresas licitantes de forma menos burocrática e mais efetiva do que a prevista na lei 8.666/1993.

Não o bastante, a própria lei de licitações em seu artigo 32 exige que *“os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial”*.

Neste vertente, a servidora Julia autenticou a procuração apresentada pela empresa Vó Leandro, presumindo-se que a assinatura constante na mesma, é idêntica a existente na 10º alteração contratual também apresentado pela mesma empresa.

Pelo citado, observa-se a exigência de procuração por instrumento público ou particular com assinatura reconhecida em cartório não está prevista nas normas que regem a matéria em debate. Além disso, não se percebe relação entre a exigência perpetrada e a

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 8641



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

execução do objeto licitado. Há formalidade superior à recomendada quando se impõem exigências documentais superiores às ordinariamente exigíveis, em confronto, assim os paradigmas do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.

Nunca é de mais lembrar os ensinamentos no professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto:

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira. Como regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento de elaboração do ato convocatório (...) Mas também as decisões adotadas ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade. Toda atividade de julgamento, seja da fase de habilitação seja das propostas, deverá respeitar os postulados inerentes à proporcionalidade. Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e os princípios. É inválido fundar a decisão na incidência de um único e exclusivo princípio, quando diversos sejam aplicáveis. Na maior parte dos casos a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. A complexidade da tarefa da Comissão será incrementada, eis que não poderá fazer prevalecer um único desses interesses" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 67/68).

Mais adiante, referindo-se à *"interpretação das exigências e superação de defeitos"*, deixou consignado que "Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**" (Op. cit. p. 75, sem grife no original).

Não bastasse isso, é desarrazoada e não se mostra consentânea com os princípios que norteiam o processo licitatório, a exclusão da licitante com base em tão simplório argumento pelo impugnante. Aliás, a simples invocação do cumprimento ao edital não justifica a regra imposta. Sendo assim, seria possível imposição de regras inapropriadas, com pretensões ilegais, o que ultrapassa o objetivo primordial da licitação, que é escolher a proposta mais vantajosa à Administração.

Ensina JESSÉ TORRES PEREIRA JR. que "selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade (...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 53).

Logo, não será inabilitando licitantes por motivos insignificantes que se alcançará esse desiderato. Ao contrário, o certame restará enfraquecido ou quem sabe até mesmo inútil com o afastamento desarrazoado dos concorrentes.

HELY LOPES MEIRELLES adverte que o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25, sem o grife no original).

Em recente julgado, sobre a exigência de procuração pública, o Desembargador Jaime Ramos assim decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32563
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010) (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, Terceira Câmara de Direito Público, nosso grife).

Assim, entendo que a impugnação não merece ser acolhida, devendo ser mantida o credenciamento da empresa Vô Leandro para participar do certame, podendo inclusive dar lance.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado, devendo ser mantido o credenciamento da empresa Vô Leandro.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 21 de Fevereiro de 2019. *Joel Korb*

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
JOEL KORB Matrícula 864
OAB/SC 32.561